



C00666756A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.417-A, DE 2017 (Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre os deveres das instituições financeiras de prestar informação aos consumidores acerca da opção pelo uso de sistemas biométricos e de disponibilizar mecanismos de segurança alternativos para controle de transações; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os deveres das instituições financeiras de prestar informação aos consumidores acerca da opção pelo uso de sistemas biométricos e de disponibilizar mecanismos se segurança alternativos para controle de transações.

Art. 2º As instituições financeiras que utilizem sistemas biométricos como mecanismos de segurança ficam obrigadas a informar aos seus clientes a possibilidade de fazer, ou não, uso deles.

Art. 3º As instituições financeiras deverão disponibilizar as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas biométricos àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, as instituições financeiras têm disponibilizado aos seus clientes uma nova ferramenta de segurança para controlar o acesso a produtos e serviços bancários, a saber, os sistemas biométricos. A despeito de sua eficácia, há consumidores que encontram dificuldades para utilizá-los e preferem que outros mecanismos de segurança – como senhas alfanuméricas – sejam empregados para controlar suas transações.

A fim de assegurar o crescimento continuado da bancarização no País, com acesso cada vez mais amplo da população ao mercado bancário, é preciso evitar que os clientes de instituições financeiras sejam obrigados a utilizar sistemas biométricos ou que sejam prejudicados com o estabelecimento de restrições caso optem por outros mecanismos de segurança. Eventuais limites para quantidade e valores de transações devem valer para todos os consumidores bancários, e não apenas para os que rejeitem os tais sistemas biométricos.

Fortes em tal razão, contamos com o apoio de nossos nobres pares

para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, tem por objeto dar ao consumidor a opção de utilizar ou não os sistemas de identificação biométricos disponíveis em equipamentos eletrônicos das instituições financeiras.

O PL em comento pretende garantir que as mencionadas instituições informem aos seus clientes sobre a possibilidade de utilizar o sistema de

identificação biométrica ou não e, adicionalmente, que as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas biométricos estejam disponíveis àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança.

Durante o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, que transcorreu entre 25/09/2017 e 03/10/2017, não houve manifestação dos Parlamentares no sentido de emendar a matéria.

O Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, após a análise desta Comissão, estará sujeito à manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O volume de transações eletrônicas tem crescido de maneira exponencial no sistema financeiro. Os equipamentos de autoatendimento, como caixas eletrônicos, têm substituído os guichês convencionais e, por medida de segurança, passam a utilizar sistemas de identificação biométrica.

Como estão em processo de desenvolvimento, esses sistemas trazem inconvenientes para os usuários, principalmente os idosos, que já não têm as digitais tão delineadas, o que dificulta o seu reconhecimento pelo terminal bancário.

Muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica.

Os bancos por diversas vezes adotaram metodologias de senha que foram apreendidas pelos clientes, mesmo já contando com as suas sequências previamente escolhidas, o que levava os consumidores a decorar novas sequências, todavia, esse transtorno não se compara ao enfrentado por um cidadão que quer realizar um saque, sabe a senha, mas não pode fazê-lo porque a máquina ou não o reconhece ou está com o equipamento de coleta biométrica danificado.

Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, chega em uma boa hora, para possibilitar que o consumidor faça a opção pela forma mais adequada de se identificar no momento de realizar suas operações financeiras, e mantenha o acesso a todas aquelas disponíveis no equipamento.

Por esta razão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, na forma como proposta pelo seu Autor.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.417/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Fernando Coutinho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, César Halum, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Rodrigo de Castro, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, João Arruda, Jose Stédile, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO